



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10855.003043/2006-43
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.754 – 1ª Turma
Sessão de 4 de abril de 2017
Matéria IRPJ - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALEADRI SCHINI PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS.

Na presunção legal há que se fazer prova do fato indiciário, no caso, a ocorrência de pagamento e a sua não escrituração. Demonstrando-se a ocorrência do fato indiciário, consuma-se o fato indiciado, a omissão de receitas. Sendo a presunção relativa, pode ser desconstituída, mediante apresentação de prova direta apta a se contrapor ao fato indiciário.

PRESUNÇÃO HOMINIS PARA AFASTAR PRESUNÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

A desconstituição da presunção legal deve ser realizada mediante apresentação de prova direta apta a afastar o fato indiciário. Apresentação de documentos que demandam operação de presunção *hominis* não tem o condão de se contrapor a fato indiciário da presunção legal.

MULTA ISOLADA POR INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. FATOS GERADORES ANTERIORES A 2007. SÚMULA.

Aplica-se a Súmula CARF n° 105 para afastar a multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativa mensal apurada em decorrência do novo cálculo do imposto anual efetuado em razão do lançamento de infração fiscal acompanhada de multa de ofício, relativo a fatos geradores anteriores a 2007, quando passou a se aplicar a nova redação dada ao art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996, pela MP n° 351, de 22/01/2007, convertida na Lei n° 11.489, de 15/07/2007.

ENTENDIMENTO SUMULAR. APLICAÇÃO DE OFÍCIO PELA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS. PRESCINDIBILIDADE
DE RETORNO DOS AUTOS PARA A TURMA A QUO.

Considerando que o valor tutelado pelo retorno dos autos para a turma *a quo* é a supressão de instância, e diante da possibilidade de aplicação de súmula do CARF pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, mostra-se desnecessário o retorno dos autos para a turma *a quo* apreciar estritamente matéria sumulada. A instância anterior obrigatoriamente teria que aplicar o mesmo entendimento sumular e a decisão não poderia ser objeto de recurso especial. Procedimento de retorno aos autos teria como único efeito o prolongamento desnecessário do processo, em colisão com os princípios da eficiência, celeridade e economicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento (i) quanto à omissão de receitas, vencido o conselheiro Gerson Macedo Guerra, que lhe negou provimento; e (ii) para afastar a multa isolada, de ofício, mediante aplicação da Súmula CARF nº 105, vencido o conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que entendeu ser necessário o retorno dos autos ao colegiado de origem.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição à ausência momentânea da conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (e-fls. 939/959) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1202-001.004 (e-fls. 929/934), pela 2ª Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, na sessão de 10/07/2013, no qual foi dado provimento ao recurso voluntário.

Resumo Processual

Foram lançados os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (presunção de omissão de receitas de pagamentos não escriturados) e multa isolada de IRPJ por insuficiência no recolhimento de estimativas mensais (e-fls. 167/190), com qualificação de multa de ofício.

Após apreciar a impugnação (e-fls. 202/216) apresentada pela Contribuinte, a primeira instância (DRJ) julgou o lançamento procedente em parte (e-fls. 241/248), para afastar a qualificação de multa de ofício. Foi interposto recurso voluntário pela Contribuinte (e-fls. 263/276).

Em primeiro julgamento, a turma ordinária do CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário (e-fls. 884/896), para afastar a multa isolada de IRPJ. Foram opostos embargos pela Contribuinte (e-fls. 906/910). Os embargos foram apreciados e foram providos com efeitos infringentes, conforme decisão de e-fls. 929/934, para afastar o lançamento de presunção de omissão de receitas de pagamentos não escriturados.

A PGFN interpôs recurso especial (e-fls. 939/959) que foi admitido por despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 972/979). A Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 991/996).

A seguir, maiores detalhes das fases inquisitória e contenciosa.

Da Autuação Fiscal.

No Termo de Constatação (e-fls. 161/165), relata a autoridade autuante que, apesar de intimada, a Contribuinte não logrou explicar a ausência da contabilização de aquisição de participações societárias ocorrida em 26/11/2004, conforme documento denominado "INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETARIA E OUTRAS AVENÇAS", que foi apreendido pela Polícia Federal em 15/06/2005, em cumprimento a Mandados de Busca e Apreensão expedidos pelo Juiz Federal Dr. Vlamir Costa Magalhães da Vara Federal de Itaboraí/RJ, nos autos nº 20055107000650-3, em 03/06/2005.

Informa a Fiscalização que a Contribuinte alegou que *o negócio foi desfeito no mês seguinte, isto é, dentro do próprio exercício social, não produzindo efeitos*, contudo, sem apresentar documentação probatória sobre o desfazimento da transação.

Concluiu a autoridade fiscal:

Examinando-se a escrita contábil da pessoa jurídica (vide cópia parcial do Diário nº 19 as fls. 91/107 e do Razão às fls. 108/111), constata-se que o pagamento de R\$ 850.000,00 não foi registrado, ou seja, foi efetuado com recursos estranhos à contabilidade. De acordo com o artigo 281, inciso II, do RIR/99, caracteriza-se como omissão no registro de receita a falta de escrituração de pagamentos efetuados.

Com o ajuste da base de cálculo, foi também apurada insuficiência no recolhimento da estimativa mensal. Enfim, foi qualificada a multa de ofício, com base na sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964).

Foram lavrados os autos de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, e multa isolada de IRPJ por insuficiência de recolhimento das estimativas mensais. Em outros autos processuais (nº 10855.003044-2006-98), foi formalizado o auto de infração de multa isolada de CSLL por insuficiência de recolhimento das estimativas mensais.

Da Fase Contenciosa.

A contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 202 e segs.). O lançamento fiscal foi julgado procedente em parte pela 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, nos termos do Acórdão nº 14-15.970, de 11/06/2007 (e-fls. 241 e segs.), para afastar a qualificação da multa de ofício, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/11/2004, 31/12/2004

PRESUNÇÃO - PROVA - MULTA QUALIFICADA - MULTA ISOLADA - SELIC

A prova do fato que constitui base de presunção legal de omissão de receitas basta para a lavratura do auto de infração. Cabe ao contribuinte produzir contraprovas. Meras alegações, desacompanhadas de provas, não bastam para infirmar os fatos. A aplicação da multa qualificada exige a demonstração do dolo, prova esta não produzida nos autos. A multa isolada por falta de recolhimento de estimativa de IRPJ tem expressa previsão legal, sendo descabida a apreciação de sua invalidade na esfera administrativa. Selic aplicada nos termos da lei.

Foi interposto recurso voluntário pela Contribuinte (e-fls. 263/276), apreciado pela 2ª Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, na sessão de 17/06/2009, que, no Acórdão nº 1202-00.083 (e-fls. 884/896), decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a multa isolada, nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/11/2004, 31/12/2004

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS

Quando pagamentos são realizados com numerários a margens da contabilidade, presumi-se a omissão de receitas.

MULTA ISOLADA ESTIMATIVA

A falta recolhimento das estimativas após o encerramento do exercício, não sujeita a pessoa jurídica à penalidade da multa isolada.

Foram opostos embargos de declaração (e-fls. 906 e segs.) pela Contribuinte, que foram acolhidos com efeitos infringentes pela 2ª Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, na sessão de 10/07/2013, no Acórdão nº 1202-001.004, para afastar a autuação de presunção de omissão de receitas de pagamentos não escriturados, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS

Pela análise do conjunto probatório, em face a elementos que evidenciam contrariedade à presunção de omissão de receitas, cancela-se tal item.

A PGFN interpôs recurso especial (e-fls. 939/934), e discorre que nos autos do processo nº 10855.003040/2006-18, foi apreciado caso semelhante aos presentes autos, tendo o acórdão paradigma nº 1301-00.178, apresentado decisão divergente com a recorrida. Entendeu-se no paradigma que o contrato de compra e venda de participações societárias e a ausência da escrituração do pagamento das aquisição das ações amolda-se à hipótese de incidência do art. 281, II, do RIR/99, e que o Contribuinte não logrou fazer prova da inoocorrência do pagamento ou da restituição do valor, de forma a afastar a presunção relativa de omissão de receitas oriunda do referido instrumento de compra e venda e quitação. Aduz que o instrumento particular de compra e venda é documento hábil a comprovar (i) a operação de compra e venda e (ii) a quitação do preço, e faz prova da avença, consoante disposição do art. 212, II, do Código Civil, e que as declarações dele constantes presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, conforme art. 131 do CC e as partes ficam vinculadas, consoante art. 221 do CC: "O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público".

O recurso especial da PGFN foi admitido por despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 972/979).

A Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 991/996). Sobre a admissibilidade, aduz que o recurso especial não comporta reexame de prova, razão pela qual não pode ser conhecimento sob pena da afronta ao RICARF. No mérito, aduz que a operação tratou de alienação de ações, no qual a Contribuinte foi a adquirente, e duas pessoas físicas foram as alienantes, a Empresa de Participações e Rep. Flora de Itu Ltda e Francisco de Flora Neto. Os dois alienantes foram fiscalizados e autuados pela Receita Federal, por omissão de receitas de ganho de capital. Ao serem apreciados pelo Conselho, os recursos voluntários foram providos com base em provas colhidas em diligência, conforma Acórdãos nº 1201-000.962 e 2802-002.063. Inclusive, foi auferido em diligência que após 2004, os alienantes continuaram a perceber dividendos, a participar de assembleias e a fazer parte do quadro de acionistas. Requer, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Em relação à admissibilidade, adoto as razões do Despacho de Admissibilidade de e-fls. 972/979, com fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999¹, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para **conhecer** o Recurso Especial da PGFN.

Passo ao exame do mérito.

A presunção legal de omissão de receitas em debate é a prevista no art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 281, inciso II do RIR/99):

Falta de Escrituração de Pagamentos

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

Tratando-se de presunção legal, há que se observar que a prova a ser produzida pela parte que acusa é a indireta, sobre o fato **indiciário**. Uma vez demonstrada a ocorrência do fato indiciário, a presunção legal opera-se automaticamente, no sentido de consumir o **fato indiciado**, no caso, a omissão de receitas, materialidade tributável.

Observa-se que o fato indiciário da presunção legal refere-se à **falta de escrituração de pagamentos**.

Nesse contexto, compete à autoridade fiscal comprovar, primeiro, a ocorrência do pagamento, e, segundo, que tal pagamento não foi escriturado.

Caso a Fiscalização logre demonstrar a ocorrência do fato indiciário, pode a Contribuinte, diante de uma presunção relativa, fazer a prova ao contrário, para desconstituir o lançamento tributário.

Nos presentes autos, a Fiscalização apresenta os seguintes fatos:

O documento relativo à aquisição (fls. 75/80), denominado "INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

PARTICIPAÇÃO SOCIETARIA E OUTRAS AVENÇAS", foi apreendido pela Policia Federal em 15/06/2005, em cumprimento a Mandados de Busca e Apreensão expedidos pelo Juiz Federal Dr. Vlamir Costa Magalhães da Vara Federal de Itaboraí/RJ, nos autos nº 20055107000650-3, em 03/06/2005.

Atendendo a intimação, o contribuinte exibiu o documento de fl. 121, alegando "que o negócio foi desfeito no mês seguinte, isto e dentro do próprio exercício social, não produzindo efeitos". Não exibiu, todavia, qualquer documento para comprovar a alegação, ao contrário da realização do negócio (aquisição) para a qual existe documento, o de fls. 75/80.

(...)

O citado documento de fls. 75/80 comprova que o contribuinte adquiriu de EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES FLORA DE ITU LTDA (CNPJ 58.635.764/0001-33) e FRANCISCO FLORA NETO (CPF 164.543.598-91) as participações societárias relacionadas na fl. 80, pagando por isso a importância de R\$ 850.000,00 (vide item I do documento nas fls. 76/77). A transação pode até ter sido desfeita no mês seguinte, como alegou (e não comprovou) o fiscalizado, mas a aquisição ocorreu em 26/11/2004, e o pagamento do preço deu-se no mesmo dia e em espécie. O fato gerador dos tributos incidentes sobre a receita omitida ocorreu em 26/11/2004, e nem mesmo o desfazimento da compra no mês seguinte anularia seus efeitos.

Examinando-se a escrita contábil da pessoa jurídica (vide cópia parcial do Diário nº 19 as fls. 91/107 e do Razão às fls. 108/111), constata-se que o pagamento de R\$ 850.000,00 não foi registrado, ou seja, foi efetuado com recursos estranhos à contabilidade. De acordo com o artigo 281, inciso II, do RIR/99, caracteriza-se como omissão no registro de receita a falta de escrituração de pagamentos efetuados. (grifei).

Ou seja, trata-se da alienação de participação societária, no qual a Contribuinte foi adquirente, e foram alienantes a EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES FLORA DE ITU LTDA (CNPJ 58.635.764/0001-33) e FRANCISCO FLORA NETO (CPF 164.543.598-91).

Foi celebrado contrato de compra e venda em 26/11/2004, e o pagamento da aquisição das ações não foi contabilizado pela Contribuinte, sob a alegação de que o negócio foi desfeito no mês seguinte.

Questão que se coloca é como se pode fazer prova do pagamento.

Se o pagamento foi em cheque, ou em outro título de crédito, deve constar nos autos o documento. Se foi via transferência bancária, pode ser comprovado por meio de extrato bancário.

Contudo, no presente caso, relata a autoridade autuante que o *pagamento do preço deu-se no mesmo dia e em espécie.*

Ampara-se no disposto do contrato (Termo de Constatação, e-fl. 78):

1. As partes resolvem que os VENDEDORES vendem para a COMPRADORA a totalidade da participação societária que possuem no forma individualizada em todas as sociedades dispostas e relacionadas no ANEXO ÚNICO, nas quais têm participação, pelo preço global certo e ajustado de R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), sendo R\$700.000,00 (setecentos mil reais) pagos a PRIMEIRA VENDEDORA e R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pagos ao SEGUNDO VENDEDOR. Os VENDEDORES recebem neste ato, em moeda corrente nacional, a integralidade do preço ajustado, dando plena, geral, irrevogável e irretratável quitação a COMPRADORA, obrigando-se a assinarem as alterações contratuais das sociedades e transferência de ações e quaisquer outros documentos necessários ou solicitados pela COMPRADORA, retratando a venda ora pactuada e procedendo os VENDEDORES sua retirada do quadro societário de todas as sociedades elencadas no ANEXO ÚNICO. (grifei)

Conforme descrito no documento, instrumento particular com reconhecimento de firma e registrado em cartório, os vendedores **recebem neste ato, em moeda corrente nacional, a integralidade do preço ajustado.**

Trata-se de documento celebrado entre a adquirente e as alienantes, no qual se afirma que o pagamento da aquisição da participação societária deu-se em **moeda corrente nacional**, espécie, na sua integralidade.

Alega a Contribuinte que teria sido expedida nota promissória, mas que no mês seguinte o contrato foi desfeito. Transcrevo excerto da e-fl. 211 da impugnação:

*12. O valor atribuído, constante do documento apreendido no sentido de que o pagamento se deu em moeda corrente no país, decorre do fato de que **no momento da assinatura foi emitida uma nota promissória** recebida a título "pro soluto", a qual, entre partes, admite cancelamento em momento posterior. (grifei)*

Contudo, **não** apresentou nenhum documento probatório, nota promissória ou mesmo um distrato, para amparar a alegação.

Ademais, sobre o assunto, vale transcrever o voto da DRJ (e-fl. 245):

6.2. Tampouco convence a afirmação de que o pagamento do negócio foi feito por meio de uma nota promissória recebida a título "pro soluto", posteriormente cancelada. Caso assim fosse, evidentemente tal circunstância constaria do contrato. Sem embargo, consta do instrumento expressamente a afirmação de que os "VENDEDORES recebem neste ato, em moeda corrente nacional, a integralidade do preço ajustado". Ora, moeda corrente nacional não se confunde com nota promissória.

Portanto, prevalece a documentação presente nos autos, contrato de compra e venda celebrado entre Contribuinte e alienantes, no sentido de que ocorreu efetivamente a aquisição de participação societária mediante pagamento em moeda corrente nacional.

Demonstrada, nesse sentido, a ocorrência do pagamento.

Passo seguinte é a Fiscalização verificar se ocorreu a ausência da escrituração.

Segue excerto do Termo de Constatação (e-fl. 163):

Examinando-se a escrita contábil da pessoa jurídica (vide cópia parcial do Diário nº 19 as fls. 91/107 e do Razão às fls. 108/111), constata-se que o pagamento de R\$ 850.000,00 não foi registrado, ou seja, foi efetuado com recursos estranhos à contabilidade.

Portanto, demonstrada a ocorrência do pagamento decorrente da aquisição da participação societária, e a ausência de escrituração, consumou-se o fato indiciário, e por consequência o enquadramento no tipo legal previsto para a presunção de omissão de receitas de pagamentos não escriturados.

Sendo uma presunção relativa, caberia à Contribuinte produzir prova em contrário, para desconstituir a autuação fiscal.

Contudo, como já dito, as alegações de que o contrato teria sido desfeito e que teria sido emitida nota promissória que não teria sido cobrada não foram acompanhadas de provas nos autos. Não há qualquer documento que ateste o desfazimento do contrato, e sequer cópia do título de crédito.

Discorre a Contribuinte que foram acostados aos autos documentos que comprovam que, após o ano de 2004, os alienantes estiveram presentes em assembleias da adquirente e que perceberam dividendos, extratos bancários e contratos sociais e atas de assembleias gerais devidamente arquivadas na JUCESP.

De fato constam nos autos atas de assembleias gerais no qual há registro da presença dos alienantes e alterações de contrato social de empresas do grupo econômico da Contribuinte, com datas posteriores a 26/11/2004, e extratos bancários.

No que concerne aos extratos bancários, o fato de não haver registro do pagamento nas contas correntes evidencia que o pagamento não ocorreu mediante depósito bancário, mas sim nos termos celebrados pelo contrato.

Por sua vez, os documentos societários demonstram que, em períodos posteriores a 26/11/2004, os alienantes EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES FLORA DE ITU LTDA (CNPJ 58.635.764/0001-33) e FRANCISCO FLORA NETO (CPF 164.543.598-91) estavam integrando o quadro societário de empresas do grupo econômico. Contudo, não se pode, de tal constatação, afirmar que a alienação ocorrida em **26/11/2004**, foi desfeita.

Nada obsta para que as alienantes tenham ingressado novamente na sociedade.

A Contribuinte, para afastar a presunção legal, deve apresentar uma prova direta, no caso concreto, o distrato e o cancelamento da nota promissória.

Contudo, para desconstituir a presunção legal, tenta valer-se de uma presunção *hominis*, inferindo que:

- se os alienantes participaram de assembleias de empresas do grupo econômico em períodos posteriores a 26/11/2004;

- então o negócio celebrado em 26/11/2004, de compra e venda de ações, foi desfeito.

Não acato tal conclusão.

Repito: para se desconstituir a presunção legal, **a prova deve ser direta, aplicada sobre o fato indiciário**, nos presentes autos mediante apresentação de distrato e cancelamento de nota promissória, o que não ocorreu.

Caberia à Contribuinte produzir prova contundente, e não baseada em uma presunção. Não há meios de se afastar uma presunção utilizando-se uma outra presunção.

Transcrevo excerto do recurso especial da PGFN (e-fl. 957), elucidativo:

O contribuinte assevera que fez um contrato de compra e venda de participações societárias; que os participantes do contrato tiveram a firma reconhecida; que consignaram que o pagamento foi realizado em moeda corrente, mas foi expedida nota promissória; que, no "mês seguinte", o contrato foi desfeito; que não firmaram nenhum instrumento de distrato; que não guardaram a nota promissória; que guardaram o contrato por anos.

Assim, cabe indagar: por que o contrato foi guardado apesar de "desfeito" logo após sua assinatura? Cumpre questionar, ainda, por que não se preocuparam em formalizar por qualquer meio o distrato e também guardá-lo, já que o contrato assim o fora. Do mesmo modo, por que a nota promissória não foi retida. A relevância do título de crédito seria idêntica ou superior ao do contrato, pois demonstraria a extinção da obrigação de pagar. Portanto, guardar o contrato, mas não os outros documentos, se mostra incoerente.

Ou bem o contrato desfeito era desnecessário e não havia porque retê-lo ou bem se considerava relevante guardar o contrato e seu distrato e, principalmente, a nota promissória cancelada.

A falta de paralelismo das formas de constituição e desconstituição do negócio jurídico torna a alegação inverossímil. (...) (grifei)

Portanto, voto no sentido de restabelecer a infração de presunção legal de omissão de receitas de pagamentos não escriturados.

Remanesce matéria pendente para apreciação, a multa isolada de IRPJ por insuficiência no recolhimento de estimativa mensal.

Em termos estritamente processuais, dever-se-ia operar a devolução dos autos para a turma *a quo* para apreciação da infração acessória, vez que a infração principal foi afastada na decisão recorrida.

Contudo, trata-se de ano-calendário **anterior a 2007**, em que se aplica a Súmula CARF nº 105:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Há que se analisar que o valor tutelado pelo retorno dos autos para a turma *a quo* é a supressão de instância.

No presente caso, sendo a matéria sumulada, o valor supressão de instância torna-se superado. Isso porque o retorno dos autos para a instância anterior implicaria na obrigatória aplicação do entendimento sumular, e tal decisão não poderia ser objeto de recurso especial, conforme RICARF².

O retorno dos autos, nesse contexto, só provocaria um prolongamento desnecessário na tramitação dos autos, em colisão com os princípios da eficiência, celeridade e da economicidade.

Por isso, entendo que o presente Colegiado não encontra óbice para se posicionar sobre a multa isolada de IRPJ.

Voto, portanto, no sentido de afastá-la, mediante aplicação, de ofício, da Súmula CARF nº 105.

² Vide Anexo II do RICARF:

Seção II

Do Recurso Especial

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

(...)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Processo nº 10855.003043/2006-43
Acórdão n.º **9101-002.754**

CSRF-T1
Fl. 1.036

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento** ao recurso da PGFN e, **de ofício**, aplicar a Súmula CARF nº 105 para **afastar a multa isolada de IRPJ por insuficiência de recolhimento de estimativa mensal**.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura